

mente a empresas que fossem filiadas a uma federação nacional ou estadual ou comprovassem ser associadas a alguma entidade federada na modalidade esportiva de futebol.

Tal cláusula restringiu a competitividade do certame, pois o fato de a empresa recrutadora dos árbitros de futebol ser ou não ser filiada à federação de futebol não confere maior legitimidade ou idoneidade para que prestem o serviço de fornecer mão de obra, ou seja, disponibilizar árbitros de futebol para atuarem nos eventos descritos.

No entanto, analisando a documentação encaminhada, verifica-se que a Prefeitura Municipal publicou o Edital do Pregão Presencial n. 46/2017 com o mesmo objeto do certame fracassado (Pregão Presencial n. 37/2017) e sem a cláusula restritiva questionada, tendo a participação de três empresas: AVAF - ASSOC. VILA VELHENSE DE ARBITROS DE FUTEBOL, BRALIMPIA SERVIÇOS LTDA EPP e RM COMERCIAL SPORTS LTDA ME, sendo sendo declarado o seguinte resultado:

A Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES, através da Pregoeira, torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Presencial N° 000046/2017.

RESULTADO

AVAF - ASSOC. VILA VELHENSE DE ARBITROS DE FUTEBOL no lote 1 no valor total de R\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais), BRALIMPIA SERVIÇOS L TOA - EPP nos lotes 2, 3, 6, 7 e 8 no valor total de R\$ 64.100,00 (sessenta e quatro mil cem reais) e R M COMERCIAL SPORTS LTDA - ME nos lotes 4 e 5 no valor total de R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais)

Assim sendo, haja vista que a irregularidade foi sanada pelos responsáveis, ao realizarem novo certame sem a cláusula restritiva e que não vislumbramos nenhuma má fé por parte dos responsáveis, nem mesmo foi gerado qualquer tipo de dano ao erário, sugere-se o afastamento da presente irregularidade.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submete à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. Pela improcedência da presente Representação, nos termos do art. 95, inc. I c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012; dando-se a devida ciência ao representante.
- 1.2. Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1603/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC 4916/2017-4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sooretama

Assunto: Prestação de Contas Anual - Gestão

Exercício: 2016

Responsável: Eraldo de Oliveira Gomes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 — JULGAR REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sooretama referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr. Eraldo de Oliveira Gomes. Inicialmente, a análise técnica formalizada no Relatório Técnico 596/2017-1 apresentou a seguinte conclusão:

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo de Oliveira Gomes, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Eraldo de Oliveira Gomes, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória, 01 de setembro de 2017.

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

Auditor de Controle Externo

A Secex Contas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 4149/2017-1, anuindo com os argumentos fáticos e jurídicos descritos no Relatório Técnico acima mencionado.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Con-

tas 4491/2017-1).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando accuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Compulsando accuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. A Prestação de Contas encontra-se completa, atendendo, portanto, todos os requisitos constantes do artigo 319 do Regimento Interno desta Corte. As informações trazidas pelo jurisdicionado não demonstram impropriedades no que diz respeito ao aspecto técnico-contábil.

Assim, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Técnico 596/2017-1, abaixo transcrito, ratificado pela ITC 4149/2017-1. Abaixo apresento os quadros extraídos do Relatório Técnico referente à Gestão Pública e aos Limites Legais e Constitucionais: [...]

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 791/2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.578.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 94,67% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 05: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Totais	1.678.000,00	1.588.695,86	94,67
Câmara Municipal	1.678.000,00	1.588.695,86	94,67

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 06: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial	2.578.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	900.000,00
(=) Dotação atualizada	1.678.000,00

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 07: Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	71.326,88
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.578.000,00
Recebimentos extraorçamentários	231.965,09
Despesas orçamentárias	1.588.695,86

Transferências financeiras concedidas	1.030.000,00
Pagamentos extraorçamentários	244.237,76
Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.358,35

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

Na tabela seguinte, demonstram-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 08: Síntese da DVP Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	2.578.000,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.601.618,86
Resultado Patrimonial do período	-23.618,86

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP registra um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 23.618,86.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de conciliação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara Municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 09: Síntese do Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	22.333,27	71.991,40
Ativo não circulante	804.596,50	790.779,79
Passivo circulante	6.079,24	18.037,51
Passivo não circulante	0,00	0,00

Patrimônio líquido	820.850,53	844.733,68
--------------------	------------	------------

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 10: Resultado financeiro Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	19.337,27	71.991,40
Passivo Financeiro (b)	6.079,24	18.037,51
Resultado Financeiro apurado no BALPAT	13.258,03	53.953,89
(c) = (a) – (b)		
Recursos Ordinários	13.258,03	53.953,89
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	13.258,03	53.953,89
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Ademais, verifica-se no exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis, que não houve movimentação de restos a pagar, processados e não processados.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCA SP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCA SP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2016:

Tabela 11: Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	2.996,00	2.996,00	0,00
Bens Móveis	100.238,71	100.238,71	0,00
Bens Imóveis	704.357,79	704.357,79	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida flutuante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015), avaliaram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 12: Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pgtto (D)	% Registrado B/DX100	% Pago C/DX100
RGPS	225.869,54	225.869,54	225.869,54	225.565,99	100,13 %	100,13 %
Totais	225.869,54	225.869,54	225.869,54	225.565,99	100,13 %	100,13 %

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 13: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pgtto (C)	% Registrado Cx100 (A/C)	% Recolhido (B/Cx100)
RGPS	96.541,87	97.046,67	97.519,02	99,00 %	99,52 %
Totais	96.541,87	97.046,67	97.519,02	99,00 %	99,52 %

Fonte: Processo TC 04916/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

4.5.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores inscritos e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,00% e 99,52%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,13% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício em análise, conclui-se que não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 62.390.578,71.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,92% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 14: Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.390.578,71
Despesas totais com pessoal	1.195.564,57
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	1,92 %

Fonte: Processo TC 04916/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela 16, foram cumpridos os limites legal e prudencial, respectivamente de 6% e 5,7%.

5.1.2 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar Federal 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento extermado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21,

além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores votados para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem com julgados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somados todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o

estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro de 2016, de onde se apurou:

Tabela 16: Comparativo das Folhas de Pagamento Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Jun	93.081,46	15.246,66	0,00	0,00	77.834,80
Jul	97.493,90	19.544,10	300,00	900,00	76.749,80
Ago	79.867,11	2.632,31	0,00	600,00	76.634,80
Set	79.917,54	2.682,74	0,00	600,00	76.634,80
Out	95.459,82	9.200,02	5.500,00	8.550,00	72.209,80
Nov	90.252,63	18.117,83	1.500,00	1.200,00	69.434,80
Dez	128.692,87	14.608,90	21.916,67	25.132,50	67.034,80

Fonte: Processo TC 04850/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 17: Número de servidores

Câmara Municipal	Jun 28	Jul 30	Ago 27	Set 27	Out 29	Nov 21	Dez 21
Alto Rio Novo	28	30	27	27	29	21	21
Total	28	30	27	27	29	21	21

Fonte: Processo TC 04850/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

5.1.3 Obrigações contraiadas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no

exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Da análise desta PCA, verifica-se que a Câmara possui saldo no Passivo Financeiro no valor de R\$ 6.079,24 e o Disponível no final do exercício de 2016 foi de R\$ 19.337,27, conforme se verifica dos demonstrativos contábeis.

Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016, em análise nestes autos, não tendo sido encontrados registros pertinentes a despesas do exercício anterior.

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sooretama foram definidos através da Lei nº 679, de 05 de setembro de 2012, no montante de R\$ 4.950,00, e conforme se verificou nas fichas financeiras dos vereadores, não foram atualizados até o exercício de 2016, em análise.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração APÊNDICE C, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores está em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 545.445,00, correspondendo a 1,08% da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara

Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 969.695,03, correspondendo a 37,61% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população até 100 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 4,13% da base de cálculo, em acordo com a Constituição da República.

5.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 14: Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.390.578,71
Despesas totais com pessoal	1.195.564,57
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	1,92 %
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00 %

Fonte: Processo TC 04916/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 15: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	50.272.857,83
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	545.445,00
% Compreendido com subsídios	1,08 %
% Limite	5,00 %

Fonte: Processo TC 04916/2017-4 - Prestação de Contas Anuais/2016

Tabela 16: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.950,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,55 %
% limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00 %

Fonte: Processo TC 04916/2017-4 - Prestação de Contas Anuais/2016

Tabela 17: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	2.578.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	969.695,03
% Gasto com folha de pagamentos	37,61 %
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00 %

Fonte: Processo TC 04916/2017-4 - Prestação de Contas Anuais/2016

Tabela 18: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	38.454.421,62
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	2.691.809,51
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.588.695,86
% Gasto total do Poder	4,13 %
% Limite Gasto total do Poder	7,00 %

Fonte: Processo TC 04916/2017-4 - Prestação de Contas Anuais/2016

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e le-

gais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submete à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. julgar regulares as contas do Sr. Eraldo de Oliveira Gomes, presidente da Câmara Municipal de Sooretama no exercício de 2016, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;
- 1.2. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV DA Resolução TC 261/2013.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
 - 4.2. Conselheiros em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1604/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC: 5748/2017-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Prestação de Contas Mensal (abril, maio e junho)

Exercício: 2017

Responsável: Arnóbio Pinheiro Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (ABRIL, MAIO E JUNHO) – EXERCÍCIO DE 2017 - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais referentes aos meses de abril, maio e junho (exercício de 2017), da Prefeitura Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor Arnóbio Pinheiro Silva

Mediante a Decisão Monocrática 1283/2017, o responsável foi citado pelo não atendimento aos Termos de Notificação Eletrônicos e notificado para encaminhar as Prestações de Contas Mensais faltantes.

Conforme Despacho 60551/2017 da Secretaria Geral das Sessões, os dados das Prestações de Contas Mensais referentes aos meses de abril, maio e junho de 2017 foram homologados no dia 24 de outubro de 2017.

Mediante a Instrução Técnica 155/2017, a Secex Contas verificou que as prestações de contas demandadas foram encaminhadas, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer 5656/2017).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o encaminhamento das Prestações de Contas Mensais referentes aos meses de abril, maio e junho (exercício de 2017), ratifico o opinamento técnico e ministerial pelo ar-